



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 219/2005

EMENTA – Regulamenta a Avaliação de Desempenho Docente no Período de Estágio Probatório no âmbito desta Universidade.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 19, publicada no D. O. U. de 05/06/1998, considerando o que mais consta no processo n.º 23069.006742/04-91, e ainda,

CONSIDERANDO

1. Que a Constituição Federal, no art. 41 e seu § 4º, sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação;
2. A necessidade de fixar normas que regulamentem, no âmbito desta Universidade, a avaliação do desempenho do docente naquela situação, bem como a competência da UFF para estabelecê-las,
3. A decisão de promover a consolidação e regularização da avaliação do desempenho dos docentes em Estágio Probatório,

R E S O L V E:

Art. 1º - A avaliação de desempenho docente no período de Estágio Probatório nesta Universidade passará a ser regida pelo que se segue.

Art. 2º - O docente aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 1º - Concluído com aprovação o estágio probatório, o docente adquirirá estabilidade, na forma da lei.

§ 2º - O docente reprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 3º - Durante o período de estágio probatório serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

§ 1º - As avaliações serão periódicas, realizadas no 12º, 24º e no 32º (décimo segundo, vigésimo quarto e trigésimo segundo) mês de exercício.

§ 2º - Durante o período de estágio probatório poderá o servidor:

- a. Exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento na entidade a que pertencer exceto aqueles cujo exercício se constitua em mandato eletivo;
- b. Ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4 (ou equivalentes);
- c. Ser requisitado para a Presidência da República.

Art. 4º - No período de estágio probatório, o docente terá seu desempenho avaliado por uma Comissão composta por três docentes do Quadro Permanente, de classe e nível iguais ou superiores aos do avaliado, cujo relatório conclusivo deverá ser aprovado pela Plenária Departamental, obedecidas as seguintes etapas:

- a) No prazo de 02 (dois) meses após o início do estágio probatório, o docente apresentará, ao Departamento de Ensino, o seu Plano de Trabalho referente aos futuros 30 (trinta) meses;
- b) Ao final do 12º (décimo segundo) mês do estágio probatório, o docente apresentará, ao Departamento de Ensino, um relatório parcial das atividades desenvolvidas, que será examinado pela Comissão de Avaliação e, posteriormente, deverá ser anexado ao relatório final do estágio probatório;
- c) Ao final do 24º (vigésimo quarto) mês do estágio probatório, o docente apresentará, ao Departamento de Ensino, novo relatório parcial das atividades desenvolvidas, que será examinado pela Comissão de Avaliação e, posteriormente, deverá ser anexado ao relatório final do estágio probatório; e
- d) Ao final do 32º (trigésimo segundo) mês do estágio probatório, o docente apresentará, ao Departamento de Ensino, um relatório final circunstanciado das atividades desenvolvidas, que será examinado pela Comissão de Avaliação e considerado em conjunto com os relatórios anteriores e com o Plano de Trabalho apresentado.

§ 1º - A avaliação deverá incidir sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de magistério, exercidas durante o estágio probatório e ao Plano de Trabalho apresentado, levando em consideração a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade, a responsabilidade, o comportamento ético, a qualidade do trabalho do docente, assim como os seguintes elementos específicos, quando aplicáveis:

- a) Desempenho didático;
- b) Produção e publicação científica, técnica ou artística;
- c) Apresentação e desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão;
- d) Títulos, cursos, estágios e prêmios obtidos durante o estágio probatório;
- e) Orientação de trabalhos finais de graduação, dissertações de mestrado, teses de doutorado, bem como orientação de monitores, estagiários ou bolsistas;
- f) Participação em bancas examinadoras de projetos de pesquisa ou em bancas examinadoras de dissertações, de teses ou de concursos;
- g) Consultorias e assessorias;
- h) Exercício de cargos ou funções no âmbito da Instituição; e
- i) Participação em órgãos colegiados no âmbito da Instituição.

§ 2º - Aos elementos específicos indicados no § 1º do presente artigo, o Departamento de Ensino poderá incluir outros, em função da especificidade das áreas a ele vinculadas e da classe na qual se situa o docente.

Art. 5º - Depois de recebido o relatório final do docente em avaliação ao cabo do 32º (trigésimo segundo) mês de atividades, a Comissão de Avaliação deverá emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, um parecer conclusivo, o qual será apreciado pela Plenária Departamental, encaminhado ao Conselho de Unidade Universitária, para homologação até o 34º (trigésimo quarto) mês do estágio probatório, e, o resultado final, remetido ao Departamento de Administração de Pessoal para as providências cabíveis.

§ 1º - Da decisão final caberá recurso ao CEP, à vista de irregularidade ou inobservância das disposições legais ou regimentais e das normas reguladoras da avaliação.

§ 2º - O recurso, sem efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 6º - O descumprimento, pelo docente, do estabelecido no *caput* do artigo 4º da presente Resolução implicará sua reprovação no estágio probatório.

Art. 7º - O estágio probatório ficará suspenso nas situações abaixo, sendo retomado a partir do término dos impedimentos:

- a. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b. Licença por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração;
- c. Licença para atividade política;
- d. Afastamento para missão no exterior para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, com a perda total da remuneração;
- e. Na hipótese de afastamento determinado com fulcro no artigo 147 da Lei nº. 8.112/90; e
- f. Afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 8º - O docente em estágio probatório não poderá ter seu regime de trabalho alterado.

Art. 9º - Não ficam dispensados do processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório os professores já estáveis, do Quadro Permanente desta Universidade, aprovados em concurso público para o cargo de Professor Titular e que estiveram no exercício do magistério, nesta Universidade, nos 36 meses imediatamente anteriores à sua posse nesse cargo.

Art. 10º - Esta Resolução passará a vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2005.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Presidente

De acordo:

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor